



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026 (Da Sra. Deputada Carla Dickson)

Institui a Política Nacional de Educação para a Integridade e Promoção da Cidadania.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação para a Integridade e Promoção da Cidadania, destinada a incentivar ações educativas voltadas ao fortalecimento da ética, da cidadania, da responsabilidade social, da integridade pública e privada, da cultura da legalidade, da participação democrática e do respeito ao patrimônio público e privado.

§ 1º A Política Nacional de Educação para a Integridade e Promoção da Cidadania observará os princípios constitucionais da liberdade de ensinar e aprender, do pluralismo de ideias, da gestão democrática do ensino e da autonomia dos sistemas de ensino.

§ 2º A implementação das ações previstas nesta Lei deverá respeitar as peculiaridades regionais, culturais e pedagógicas dos sistemas de ensino e das instituições educacionais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Educação para a Integridade o conjunto de ações, práticas e experiências educativas destinadas à promoção de valores, conhecimentos, competências e atitudes voltadas à ética, à responsabilidade individual e coletiva, à transparência, ao respeito às instituições democráticas, à valorização do patrimônio público e privado e ao exercício consciente da cidadania.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

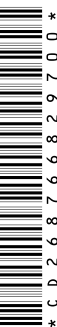
Art. 3º São princípios da Política Nacional de Educação para a Integridade e Promoção da Cidadania:

I – a dignidade da pessoa humana;

II – a cidadania;

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656

dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

- III – a ética e a honestidade;
- IV – a responsabilidade social;
- V – a participação democrática;
- VI – a transparência;
- VII – a cultura da legalidade;
- VIII – o respeito às instituições democráticas;
- IX – a valorização do patrimônio público e privado;
- X – os direitos humanos;
- XI – a sustentabilidade;
- XII – a promoção do bem comum.

CAPÍTULO III

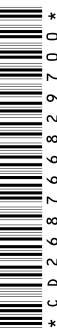
DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Educação para a Integridade e Promoção da Cidadania:

- I – fortalecer a formação cidadã dos estudantes;
- II – estimular a compreensão sobre ética, responsabilidade social e participação democrática;
- III – incentivar a cultura da integridade nas relações pessoais, profissionais e institucionais;
- IV – promover o respeito às instituições democráticas e ao Estado Democrático de Direito;
- V – fomentar o protagonismo estudantil na construção de soluções para desafios sociais;
- VI – ampliar o conhecimento acerca dos direitos e deveres fundamentais;
- VII – incentivar a valorização do patrimônio público e privado;
- VIII – estimular práticas de participação social e controle cidadão;
- IX – fortalecer a cultura da transparência e da responsabilidade coletiva;

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656

dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

X – contribuir para a formação integral da pessoa humana.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES

Art. 5º A implementação da Política Nacional de Educação para a Integridade e Promoção da Cidadania observará as seguintes diretrizes:

I – respeito à autonomia dos sistemas de ensino;

II – integração transversal e interdisciplinar dos conteúdos relacionados à cidadania e à integridade;

III – adequação às diferentes etapas e modalidades de ensino;

IV – estímulo à utilização de metodologias participativas e inovadoras;

V – valorização das experiências práticas de cidadania;

VI – promoção do diálogo entre escola, família e comunidade;

VII – articulação entre educação, cultura, ciência, tecnologia e participação social.

Art. 6º Os sistemas de ensino e as instituições educacionais poderão desenvolver ações relacionadas aos objetivos desta Lei por meio de:

I – projetos pedagógicos;

II – atividades interdisciplinares;

III – oficinas, seminários, palestras e debates;

IV – concursos culturais, científicos e literários;

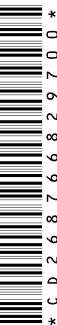
V – projetos de extensão, voluntariado e responsabilidade social;

VI – atividades voltadas à cidadania digital;

VII – feiras, mostras e eventos educativos;

VIII – outras práticas compatíveis com suas realidades locais e pedagógicas.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo deverão observar a faixa etária dos estudantes e os princípios da proteção integral da criança e do adolescente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 30/06/2026 17:58:41.943 - Mesa

PL n.3364/2026

CAPÍTULO V

DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 7º A União poderá promover ações de cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento de iniciativas relacionadas aos objetivos desta Lei.

§ 1º As parcerias previstas neste artigo deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a legislação aplicável.

§ 2º É vedada a utilização das ações previstas nesta Lei para fins de promoção político-partidária, proselitismo religioso ou publicidade comercial.

CAPÍTULO VI

DA SEMANA NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA A INTEGRIDADE E CIDADANIA

Art. 8º Fica instituída a Semana Nacional de Educação para a Integridade e Cidadania, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de novembro.

Art. 9º Durante a Semana Nacional de Educação para a Integridade e Cidadania poderão ser promovidas atividades educativas, culturais, científicas e comunitárias destinadas à conscientização sobre ética, cidadania, responsabilidade social, participação democrática, integridade e valorização do interesse público.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

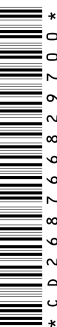
Art. 10. A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos entes federativos, sem prejuízo de sua autonomia administrativa, pedagógica e financeira.

Art. 11. A implementação desta Política não implicará a criação obrigatória de disciplinas específicas, cargos, funções, órgãos ou estruturas administrativas.

Art. 12. A execução desta Lei observará as disposições da Constituição Federal, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e da legislação educacional vigente.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656

dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional de Educação para a Integridade e Promoção da Cidadania, com o propósito de fortalecer a formação ética, cidadã e democrática dos estudantes brasileiros, em consonância com os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 1º, inciso II, que a cidadania constitui fundamento do Estado Democrático de Direito. O art. 3º consagra como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos.

No campo educacional, o art. 205 dispõe que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. O art. 206 assegura a liberdade de aprender e ensinar, o pluralismo de ideias e a gestão democrática do ensino.

A formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres exige a promoção de valores relacionados à ética, à honestidade, à responsabilidade social, à cultura da legalidade, ao respeito às instituições democráticas, à participação social e à valorização do patrimônio público e privado.

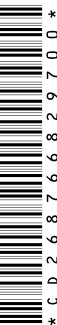
A presente proposta encontra fundamento ainda nos princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente a legalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, reconhecendo que a consolidação de uma cultura de integridade depende não apenas de mecanismos institucionais de controle, mas também da formação educacional das futuras gerações.

O projeto respeita integralmente a autonomia dos sistemas de ensino, o pacto federativo e a liberdade pedagógica das instituições educacionais. Não cria disciplinas obrigatórias, não impõe conteúdos curriculares específicos, não institui cargos ou órgãos públicos e não gera despesas obrigatórias aos entes federativos.

A proposição adota abordagem transversal e interdisciplinar compatível com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, preservando a autonomia dos sistemas de ensino para definir as estratégias mais adequadas à

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656

dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

sua realidade.

Além disso, a iniciativa está alinhada aos compromissos nacionais e internacionais voltados ao fortalecimento da cidadania, da ética pública, da transparência, da participação democrática e da promoção de uma cultura de responsabilidade social.

Trata-se de medida que busca contribuir para a formação integral dos estudantes brasileiros, fortalecendo valores indispensáveis à convivência democrática, ao desenvolvimento social e à construção de uma sociedade mais justa, participativa e comprometida com os princípios republicanos.

Diante de sua relevância educacional, social e institucional, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2026.

Deputada CARLA DICKSON
UNIÃO/RN

